Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92) 1ª SEÇÃO CÍVEL Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 26/09/2018 14:33:43

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

MANDADO DE SEGURANÇA Nº5455174.85.2018.8.09.0000 CORUMBAÍBA

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

IMPETRADO: JUÍZO DA COMARCA DE CORUMBAÍBA RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

DECISÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS impetra o presente Mandado de Segurança contra ato da **JUÍZA DA COMARCA DE CORUMBAÍBA**, Dra. Nunziata Stefania Valenza Paiva, consubstanciado na elaboração da Portaria nº 18/2018.

O Impetrante alega que a autoridade impetrada editou um instrumento normativo eivado de desvio de finalidade, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), cujo conteúdo empregou aos advogados tratamento diferenciado quando comparado aos demais agentes que militam no Poder Judiciário.

Aduz que "a portaria em destaque veio ao mundo jurídico com a aparente finalidade de regulamentar o que dispõe o art. 139, §2º do Ato Normativo nº 001/98, o qual estabeleceu a vedação de transferência de ligações das partes para as escrivanias e gabinetes."

Destaca que "no entanto, por muito tempo a vedação imposta não foi efetivada e regulamentada pelas demais comarcas, mesmo vigente o referido ato normativo desde 1998. Até pouco tempo atrás, os advogados não enfrentavam obstáculos ou maiores problemas para contatarem diretamente nas serventias e gabinetes dos magistrados da comarca de Corumbaíba (GO)."

Relata que vem recebendo reclamações de seus inscritos noticiando a dificuldade de conversar com os serventuários das varas por telefone, razão pela qual os advogados se veem obrigados a deslocarem até o local para solucionar questões que poderiam ser resolvidas com um telefonema.

Esclarece que "nessas reclamações, foi dada ciência a Ordem dos Advogados do Brasil –Seção Goiás que, em algumas comarcas, os responsáveis pela direção do foro emanaram portarias e outros atos infralegais com a finalidade de reforçar a vedação imposta pelo art. 139, §2º do Ato Normativo nº 001/1998, dentre eles, o Diretor a do Foro de Corumbaíba."

Sustenta que a portaria 18/2018 estabeleceu que os telefonistas estariam proibidos de transferir ligações externas às escrivanias, gabinetes e juízes devendo, na oportunidade, informar às partes o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça e o telefone do Telejudiciário.

Salienta que "ainda, dispôs a referida portaria que tal regra seria excepcionada apenas se as ligações fossem feitas por outras unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e de órgãos públicos do Poder Executivo e Legislativo Federal, Municipal e Estadual, ainda que de outras Unidades Federativas."

Informa haver prevenção do Desembargador Fausto Moreira Diniz com o mandado de segurança nº 5435650.05.2018.8.09.0000 que versa sobre a portaria nº 61/2018 da Comarca de Anápolis.

Discorre sobre a legalidade e o cabimento do MS. Acosta julgados sobre o tema,

informando haver direito líquido e certo. Conclui que as previsões contidas na referida portaria são desarrazoadas e desproporcionais com o ordenamento jurídico.

Ao final, pede a concessão da liminar para suspender os efeitos do art. 2º, *caput* e parágrafo único da Portaria nº 18/2018. No mérito, pleiteia pela concessão da segurança em definitivo a fim de garantir que os advogados tenham o mesmo tratamento oferecido ao MP e aos demais representantes dos órgãos públicos do Poderes Executivo e Legislativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Preparo comprovado.

É o relatório. **Decido**.

De início, vislumbro que se encontram presentes os requisitos indispensáveis ao processamento do *mandamus*. Demonstrados tais pressupostos, passo à análise do pedido de concessão da segurança em caráter liminar.

Com efeito, a Lei nº 12.016/09 preceitua em seu artigo 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Ao deferir, ou indeferir o pedido, exerce o julgador cognição superficial, portanto, não exauriente, limitando-se a indagar sobre a possibilidade de lesão de difícil reparação, e se a fundamentação é, ou não, relevante ao caso concreto. Com efeito, a medida tem como finalidade última de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, diante de seus pressupostos básicos de concessão, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, sendo que, na ausência de qualquer destes pressupostos, deve ser negada a liminar.

Na hipótese, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, observo ser cabível à concessão da medida liminar requestada, pois a Portaria nº 18/2018, que proíbe os telefonistas de transferirem ligações externas dos advogados as escrivanias, gabinetes e juízes viola o princípio da isonomia, ao permitir apenas aos membros do Ministério Público e integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Vale ressaltar estarem presentes o fumus boni juris, bem como o periculum in mora

DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 26/09/2018 14:33:43

, consubstanciado no prejuízo causado aos advogados que muitas vezes estão obrigados a se deslocarem ao local para resolver problemas que poderiam ser solucionados por telefone.

Quanto à alegação de haver prevenção do Desembargador Fausto Moreira Diniz com o mandado de segurança nº 5435650.05.2018.8.09.0000, a qual foi deferida liminar que versa sobre a portaria nº 61/2018, da Comarca de Anápolis, entendo que não merece amparo.

Isso porque, embora a justificativa para impetração do mandado de segurança seja a mesma, as partes e as portarias aqui questionadas não são iguais, não sendo caso de conexão.

Portanto, presentes os pressupostos legais, **defiro** a liminar a fim de suspender os efeitos do art. 2º da Portaria nº 18/2018 editada pela Juíza Diretora do Foro da Comarca de Corumbaíba.

Notifiquem-se a Autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que julgarem necessárias, remetendo-lhes as cópias pertinentes.

Dê-se ciência desta causa ao **Estado de Goiás**, na pessoa de seu representante legal.

Após o decêndio legal, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 26 de setembro de 2018.

Desembargador ITAMAR DE LIMA

Relator